



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

ACTA Nº 21

Teve lugar aos 2 dias do mês de Novembro, de 1979, a vigésima primeira reunião da Comissão Nacional de Eleições, na sala de sessões da Rua Augusta nº 27, 1ª Dtª, em Lisboa, presidida pelo Sr. Juiz Conselheiro, Dr. Adriano Vera Jardim.

Presentes todos os membros, a reunião começou às 15.45 horas e foi secretariada pela Sra. Dra. Maria de Fátima Abrantes Mendes.

1. ANTES DA ORDEM DO DIA

Aberta a sessão, foi dito pelo Sr. Dr. Luís Landerset, que na sequência do que havia ficado decidido na sessão anterior, havia tido um contacto com o Chefe de Gabinete do Ministério da Comunicação Social, que lhe deu uma resposta negativa acerca daquele Ministério fazer uma regulamentação do comportamento a adoptar pela T.V. durante o período de campanha eleitoral.

Ficou então decidido que os Srs. Drs. Pereira Neto, Luís de Sá e Luís Landerset fixassem os pontos a regular, levando-os a aprovação na próxima sessão. Estas normas ficariam expressas na acta, que seria enviada à Televisão.

Seguidamente foi analisado o expediente. Principiou-se por ler um ofício do Estado-Maior das Forças Armadas, onde era solicitado à Comissão que sensibilizasse as Câmaras Municipais para o trabalho que estas iriam desenvolver devido ao voto por correspondência, para os próximos actos eleitorais de 2 a 16 de Dezembro.

O Sr. Dr. Luís de Sá sugeriu que se enviasse tal ofício ao STAPE para sua apreciação.

O Sr. Dr. Roque disse que as Câmaras teriam de ter boletins de voto de todos os círculos eleitorais para responderem às necessidades daqueles que votassem por correspondência, às eleições de 2 de Dezembro.

Em relação às eleições autárquicas, o problema não se punha, uma vez que não era permitido o voto por correspondência.

O Sr. Presidente disse que na resposta a dar ao Estado-Maior, se devia dar conhecimento que o ofício por eles emanado tinha sido enviado ao STAPE para os fins convenientes, chamando a atenção que não havia voto por correspondência nas eleições autárquicas, mas sim por representação.

.../...



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Foi lido a seguir um ofício da Rádiodifusão, onde se dava conta que as emissões para a Venezuela, Canadá e Estados Unidos da América devido à diferença dos fusos horários, eram recebidas na véspera.

Ficou resolvido pela Comissão, que para aquele efeito, apenas importava o local de transmissão, podendo-se emitir para esses países, a propaganda eleitoral gravada até às 24 horas do dia 30 de Novembro.

A seguir foi lida uma carta do Secretariado da Célula do P.C.P. na Rodoviária Nacional, dando conta que aquela empresa havia recusado a cedência de uma sala para a realização de um comício.

A Comissão tomou conhecimento pois nos termos do artº 5º da Lei 71/78 de 27 de Dezembro. Não em período de campanha eleitoral lhe compete decidir os recursos interpostos das decisões que o Governador Civil tenha tomado quanto à distribuição das salas de espectáculos.

Por último foi lido um ofício da U.E.D.S. onde se perguntava à Comissão se seria permitido, nos programas a gravar no estúdio, utilizar-se o telecinema ou o videotape, para inserção de elementos fílmicos.

Como a Comissão se encontra a diligenciar nesse sentido com os responsáveis pela R.T.P., não poderão dar uma resposta afirmativa nem negativa.

Pediu a palavra o Sr. Dr. Olindo de Figueiredo que chamou à atenção da Comissão para as notícias publicadas nos jornais "Tempo", "Correio da Manhã" e a "Tarde", sobre uma sondagem encomendada por estes órgãos à Firma Norma. Continuou dizendo que os resultados destas sondagens já tinham sido publicados na revista espanhola Câmbio 16, que iria circular em Portugal.

A Comissão apenas se pronunciou sobre a notícia do jornal "O Tempo" uma vez que era o único exemplar ali presente.

O Sr. Dr. Pereira Neto disse que em sua opinião, na notícia do Tempo não havia sondagem, nem ilícito, uma vez que a Lei Eleitoral apenas proibia os resultados de sondagem sobre a atitude dos eleitores face aos concorrentes, o que não era o caso.

O Sr. Dr. Luís de Sá disse que em sua opinião, a indicação do provável número de abstencionistas em sondagem.

O Sr. Dr. Júlio Salcedas disse que a Comissão devia apreciar em conjunto os três jornais.

O Sr. Dr. Olindo de Figueiredo opinou, que se deveria decidir já o caso presente, para obviar à propagação de mais notícias com este teor. Disse ainda que a firma distribuidora ao veicular tais resultados a órgãos estrangeiros incorria igualmente em ilícito eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

O Sr. Presidente disse que haveria que decidir unicamente se a Comissão considerava ter havido ilícito eleitoral.

Os Srs. Drs. Olindo de Figueiredo, João Franco, Saúl Nunes, Luís de Sã, Luís Landerset, Júlio Salcedas e Dr. Roque votaram que havia ilícito eleitoral. O Sr. Professor Pereira Neto absteve-se.

O Sr. Dr. Roque disse ainda, que em sua opinião, quando houvesse dúvida da Comissão, esta deveria comunicar sempre ao Ministério Público.

O Sr. Presidente, em consequência do resultado da votação, mandou que se participasse ao Ministério Público, o ilícito eleitoral cometido pelo jornal "O Tempo" por este haver violado o disposto no artº 60º da Lei Eleitoral.

E não havendo mais nada a tratar, ficou marcada a próxima sessão para o dia 6 pelas 14.30 horas.

A reunião terminou às 18.25 horas e para constar se lavrou a presente acta.